



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS N° 5011700-16.2025.4.02.0000/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 7^a VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR COOPERATIVAS DE CATADORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE CONFLITO FUNDIÁRIO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de expediente encaminhado à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, por meio do Ofício n° 510016930231, proveniente da 7^a Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comunicando a existência de execução fiscal proposta pela **União** em face da empresa **Line Material do Brasil Ltda.**, proprietária de imóvel situado à Rua Miguel Ângelo, nº 385, bairro Maria da Graça, Rio de Janeiro, atualmente ocupado pelas cooperativas **COOPAMA** e **COOPIDEAL**, compostas por catadores de materiais recicláveis.

A solicitação tem por objetivo obter manifestação desta Comissão acerca da eventual pertinência de sua intervenção, tendo em vista o pedido da **Defensoria Pública da União**, que apontou a vulnerabilidade social dos cooperados e o risco de despejo em virtude da alienação judicial do bem no curso da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se estão presentes os **requisitos de admissibilidade** para a atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias, conforme os parâmetros estabelecidos pela **Resolução CNJ n° 510/2023** e pela **Resolução TRF2 n° 51/2025**.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução CNJ n° 510/2023 destina a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias à **mediação e acompanhamento de conflitos fundiários coletivos**, notadamente aqueles que envolvem **posse ou propriedade de imóveis urbanos ou rurais** relacionados à **efetivação do direito à moradia digna e à prevenção de despejos forçados**.

No caso em exame, todavia, não se vislumbra **conflito fundiário típico**. A ocupação do imóvel por cooperativas de catadores possui natureza **econômico-social e não residencial**, inexistindo alegação ou risco de violação ao **direito fundamental à moradia**. O litígio central decorre de **execução fiscal movida pela União**, com finalidade de recomposição do erário e alienação judicial de bem de propriedade privada, o que afasta o enquadramento nos pressupostos materiais de competência desta Comissão.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Cumpre destacar, ainda, que há diversos órgãos públicos já acompanhando a situação — entre eles a Defensoria Pública da União, a Secretaria de Patrimônio da União, o Município do Rio de Janeiro e a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro —, o que demonstra a existência de articulação institucional suficiente para o tratamento administrativo e social do caso, sem necessidade de intervenção adicional desta Comissão Regional.

Dessa forma, a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF da 2ª Região não se mostra cabível, sob pena de indevida ampliação de sua competência. Ainda que reconhecida a relevância social da atividade exercida pelas cooperativas, não há, no presente contexto, controvérsia possessória coletiva relacionada à moradia que legitime a abertura de incidente de soluções fundiárias.

IV. DISPOSITIVO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS NÃO ADMITIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

Resolução CNJ nº 510/2023, art. 1º, I;
Resolução TRF2 nº 51/2025, art. 1º, I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Egrégia **Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região** decidiu, por unanimidade, **NÃO ADMITIR O INCIDENTE**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, não admitir o presente incidente, nos termos do voto da Relatora, com recomendação de encaminhamento dos autos originários ao Cejusc Ambiental do TRF2, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002588617v3** e do código CRC **a6dd1bd7**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO

Data e Hora: 10/11/2025, às 14:56:48

5011700-16.2025.4.02.0000

20002588617 .V3